



Processos 39.145/2014; 5.452/2015; 4.895/2015 e 7.266/2015

PARECER

Vêm a esta procuradoria os processos supra mencionados, que tratam recursos apresentados pelas empresas MAC ENGENHARIA LTDA e L.C. NUNES ME, contra a decisão proferida na ata do pregão presencial n. 20/2015, requerendo a reconsideração da decisão do pregoeiro. Ambos os recursos serão analisados no presente parecer, no entanto separadamente, para melhor entendimento.

A empresa MAC ENGENHARIA LTDA recorre contra a decisão que declarou a empresa ZANETTI ALDRIGHI & CIA LTDA, entendendo que a mesma não cumpriu com as exigências do edital de licitação. Já a empresa L.C. NUNES –ME recorre contra a decisão que lhe desclassificou por entender que a mesma descumpriu o edital de licitação, e ataca, inclusive, o próprio edital.

É o brevíssimo relatório. Passamos à análise dos recursos.

1. – RECURSO DA EMPRESA L.C.NUNES – ME:

A empresa LC NUNES recorre contra a licitação em dois pontos específicos: a) desatendimento do edital de licitação às normas legais; b) sua desclassificação extemporânea. Analisemos os mesmos.

De plano entendo que os argumentos lançados contra o edital de licitação devem ser desconsiderados e sequer analisados, eis que entendo que decaiu o direito do mesmo impugná-lo, nos termos do que dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim sendo, nos termos do que dispõe o supra transcrito dispositivo legal, deixou de analisar a parte do recurso que ataca disposições editalícias, eis que o momento



oportuno para tal questionamento já foi ultrapassado. Passamos a questão da desclassificação da empresa.

Aduz a empresa recorrente que foi injustamente desclassificada, eis que a etapa da análise da documentação (no caso de estar o envelope devidamente lacrado) já havia sido ultrapassada e se encontrava na etapa de propostas, de modo que não seria possível retornar à etapa de habilitação.

Melhor sorte, neste item, também não cabe à recorrente.

Com efeito, o procedimento em questão trata-se de pregão. Tal modalidade licitatória foi introduzida pela Lei 10.520/2002, sendo aplicável a esta modalidade a lei 8.666/93 somente de forma subsidiária.

Neste cenário, a referida lei 10.520/2002 estabelece uma inversão nas etapas, de modo que inicialmente são analisadas as propostas financeiras para posteriormente checagem dos documentos de habilitação. E no presente caso o que se constatou foi que o envelope de habilitação não estava lacrada, razão pela qual a empresa foi devidamente desclassificada no momento adequado para tal, não se podendo dar azo ao recurso apresentado.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a decisão do pregoeiro e de sua equipe que declarou a desclassificação da empresa recorrente, pelos próprios fundamentos adotados.

2. RECURSO DA EMPRESA MAC ENGENHARIA LTDA

Aduz a referida empresa que a vencedora da licitação, empresa ZANETTI ALDRIGHI E CIA LTDA, não cumpriu com as normas previstas no edital de licitação, razão pela qual a decisão do pregoeiro em adjudicar o objeto para a mesma afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A norma editalícia suposta descumprida seria o item 4.3.1, referente à qualificação técnica para entrega dos produtos licitados.

Contudo não entendemos desta forma.

Com efeito o objeto do registro de preços é a aquisição de saibro 50/60, areia fina, areia grossa média, pedra brita $\frac{3}{4}$, pó de pedra e pedrisco. A empresa ZANETTI ALDRIGHI E CIA LTDA apresentou, dentre os documentos de habilitação um atestado da empresa UDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, dando conta do seguinte: "Atestamos a quem interessar possa que a firma Zanetti Aldrighi & Cia Ltda, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 90.336.215/0001-70 é nossa fornecedora de Agregados, Areia Fina e Saibro 50/60, (...)". Ora, dentro do ramo da construção civil, conforme pode ser verificado junto a qualquer *webpage*, o termo "agregados" refere-se a produtos como areia grossa, pedra brita (qualquer graduação), pó de pedra, pedrisco, etc.

Assim, percebe-se que a empresa vencedora efetivamente apresentou a qualificação técnica exigida para cumprimento do objeto contratual, beirando a má-fé a alegação da



empresa recorrente, que, pressupõe-se ser conhecedora dos termos técnicos relativos à construção civil.

Portanto entendemos que não prosperam os argumentos lançados pela empresa recorrente, MAC ENGENHARIA LTDA, devendo ser mantida a decisão proferida pelo pregoeiro e sua equipe no presente processo.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entendemos que os argumentos lançados pelas empresas recorrentes MAC ENGENHARIA LTDA e L.C. NUNES – ME, não tem fundamentos necessários para justificar a alteração da decisão do pregoeiro, de modo que a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É o parecer, s.m.j., à sua consideração.

Rio Grande, 29 de abril de 2015

Daniel de A. Spotorno

Assessor Superior – OAB/RS 55.674

Procuradoria Geral do Município